



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005330/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.229 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente CORDÉLIA MARCHI NICODEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência para fins de que seja, relativamente ao ano-calendário 2006, intimada a contribuinte a juntar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelo Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0082-76, assim como quaisquer outros documentos que esclareçam a natureza desses rendimentos; no tocante a essa fonte, que seja juntado pela repartição de origem a Dirf na qual a contribuinte em epígrafe conste como beneficiária. Ao final, após intimada esta última para se manifestar, se assim desejar, no prazo de trinta dias, que retorne o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçozza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente Notificação

de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 18.876,44 relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 4/8).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos recebidos da TELOS e do Comando da Aeronáutica, bem como de omissão de rendimentos de aluguéis.

Em sede de impugnação foi alegado que os rendimentos são isentos por ser a contribuinte portadora de Alzheimer e que requereu a isenção a que fazia jus apenas em 2006, apesar de a doença ter sido diagnosticada em 2003 (fl.3). Colacionados documentos (fls. 4/27).

A Notificação foi mantida pelo aresto de primeira instância, frisando-se que a doença em questão não estava previsto na lei isentiva, e não se adentrando na análise da natureza dos rendimentos percebidos. Observou-se, ao final, que os rendimentos de aluguéis não estão abarcados pela isenção em tela.

A contribuinte interpôs o recurso voluntário em 16/5/2009, aduzindo, em síntese que há laudos oficiais comprovando a doença diagnosticada desde 2003, dentre eles laudos do SUS que afirma ser federal e que o mal de Alzheimer é conhecido como alienação mental conforme julgado em Tribunais Superiores, juntando documentos.

É o relatório.

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Assim sendo, cabe afastar desde já a possibilidade de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas serem objeto da norma isentiva, estando então escoreito o lançamento, no particular.

Por sua vez, a matéria referente à natureza dos rendimentos não chegou a ser escopo de abordagem específica na decisão atacada, razão pela qual passo a enfrentar primeiramente a controvérsia a respeito da comprovação da condição de portadora de moléstia grave.

Consta nos autos à fl. 4 declaração assinada em 16/6/2009 pelo neurocirurgião José Luiz Abbott, CRM nº 19445 RJ, em papel timbrado da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ, atestando que a contribuinte é portadora da doença de Alzheimer CID -10: F100.1, em tratamento clínico, conforme diagnóstico feito em setembro de 2003.

Já na folha 5 se apresenta laudo médico emitido pelo Hospital Geral de Bonsucesso em 28/6/2006 - sendo este hospital público federal, vinculado ao Ministério da Saúde - no qual também é asseverado que a recorrente é portadora da doença de Alzheimer CID -10: F100.1 desde 30/9/2003, com comprometimento importante das atividades e contínua vigilância da família.

Cumprido esclarecer que tal CID corresponde à "Demência na doença de Alzheimer de início tardio", sendo que, conforme os Manuais de Perícias Médicas no âmbito do Poder Executivo Federal estabelecem, são necessariamente casos de alienação mental os estados de demência (Portaria Normativa Nº 1174/MD, de 06 de Setembro de 2006 e http://www.servidor.gov.br/seg_social/arq_down/manual_pericia_30012007.pdf).

Nesse rumo, é forçoso reconhecer que, estando a alienação mental no rol das moléstias discriminadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, preenche a interessada a

condição de portadora de moléstia grave. Vale anotar que diversos outros elementos de prova carreados nos autos apontam no mesmo sentido, a saber os documentos de fls. 10/15, e 65/70 - laudos, atestados, exames, etc.

A par disso, é possível concluir do exame dos documentos de fls. 13/19 que os rendimentos percebidos da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social têm a natureza de proventos de aposentadoria, o que é condizente com a idade da recorrente, nascida em novembro de 1928 (completando 77 anos no ano-calendário 2006).

Contudo, inexistente qualquer elemento nos autos que permita aferir a natureza dos rendimentos declarados pela contribuinte como percebidos da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0082-76 (fls. 25/27), não havendo sido juntada cópia da respectiva Dirf pela autoridade lançadora, tampouco comprovante de rendimentos emitido pela aludida fonte pagadora, por parte da interessada.

Assim sendo, reputo necessário para o deslinde do litígio que sejam tomadas providências para que seja esclarecido esse ponto que resta controverso.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de propor a determinar realização de diligência para fins de que seja, relativamente ao ano-calendário 2006: intimada a contribuinte a juntar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelo Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0082-76, assim como quaisquer outros documentos que esclareçam a natureza desses rendimentos; no tocante a essa fonte, que seja juntado pela repartição de origem a Dirf na qual a contribuinte em epígrafe conste como beneficiária. Ao final, após intimada esta última para se manifestar, se assim desejar, no prazo de trinta dias, que retorne o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson